

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
★	Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu	1
	Regulamento (CE) n.º 2005/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	5
	Regulamento (CE) n.º 2006/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 130.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	7
	Regulamento (CE) n.º 2007/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 130.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	9
	Regulamento (CE) n.º 2008/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao quadragésimo nono concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999	11
	Regulamento (CE) n.º 2009/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 302.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	12
★	Regulamento (CE) n.º 2010/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 800/1999 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas	13
★	Regulamento (CE) n.º 2011/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que altera os anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (¹)	15

Índice (continuação)	
★ Regulamento (CE) n.º 2012/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que rectifica e derroga ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais	19
Regulamento (CE) n.º 2013/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, uvas de mesa)	22
Regulamento (CE) n.º 2014/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (maçãs)	24
Regulamento (CE) n.º 2015/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia	26
Regulamento (CE) n.º 2016/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003	28
Regulamento (CE) n.º 2017/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003	29
Regulamento (CE) n.º 2018/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003	30
Regulamento (CE) n.º 2019/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003	31
Regulamento (CE) n.º 2020/2003 da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	32

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Banco Central Europeu

2003/797/CE:

★ Decisão do Banco Central Europeu, de 7 de Novembro de 2003, relativa à administração das operações activas e passivas realizadas pela Comunidade Europeia ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo (BCE/2003/14)	35
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2004/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 4 de Novembro de 2003
relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 191.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (¹),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 191.º do Tratado refere que os partidos políticos a nível europeu são importantes enquanto factor de integração na União e contribuem para a criação de uma consciência europeia e para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.
- (2) É conveniente estabelecer um certo número de regras de base, sob a forma de estatuto, para os partidos políticos a nível europeu, nomeadamente no que se refere ao seu financiamento. A experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento deverá mostrar em que medida este estatuto deverá ou não ser completado com outras regras.
- (3) A prática demonstra que um partido político a nível europeu terá como membros cidadãos reunidos sob a forma de partido político ou partidos políticos que formem uma aliança entre si. É, portanto, conveniente precisar as noções de «partido político» e de «aliança de partidos políticos» a utilizar na acepção do presente regulamento.
- (4) A fim de poder identificar um «partido político a nível europeu», importa fixar certas condições. É, nomeadamente, necessário que os partidos políticos respeitem os princípios em que se funda a União Europeia, constantes dos Tratados e reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (5) É conveniente prever o procedimento a seguir pelos partidos políticos a nível europeu que desejem receber um financiamento ao abrigo do presente regulamento.

(¹) Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 29 de Setembro de 2003.

- (6) É igualmente conveniente prever uma verificação regular das condições que servem para identificar um partido político a nível europeu.
- (7) Os partidos políticos a nível europeu que tenham recebido financiamento ao abrigo do presente regulamento deverão submeter-se às obrigações destinadas a assegurar a transparéncia das fontes de financiamento.
- (8) De acordo com a declaração n.º 11 respeitante ao artigo 191.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, anexa à acta final do Tratado de Nice, o financiamento atribuído ao abrigo do presente regulamento não deverá ser utilizado para o financiamento, directo ou indirecto, dos partidos políticos a nível nacional. Segundo a mesma declaração, as disposições sobre o financiamento dos partidos políticos a nível europeu dever-se-iam aplicar na mesma base a todas as forças políticas representadas no Parlamento Europeu.
- (9) É conveniente precisar a natureza das despesas que podem beneficiar de um financiamento ao abrigo do presente regulamento.
- (10) As dotações afectadas ao financiamento previsto no presente regulamento deverão ser determinadas no âmbito do processo orçamental anual.
- (11) Deve-se garantir a máxima transparéncia e o controlo financeiro dos partidos políticos a nível europeu que beneficiem de um financiamento pelo orçamento geral da União Europeia.
- (12) É conveniente prever uma chave de repartição das dotações disponíveis todos os anos, tendo em conta, por um lado, o número de beneficiários e, por outro, o número de deputados eleitos no Parlamento Europeu.
- (13) O apoio técnico a prestar pelo Parlamento Europeu aos partidos políticos a nível europeu deverá ser norteado pelo princípio da igualdade de tratamento.
- (14) A aplicação do presente regulamento bem como as actividades financiadas deverão ser analisadas num relatório a publicar pelo Parlamento Europeu.

- (15) O controlo judicial para o qual o Tribunal de Justiça é competente contribui para a correcta aplicação do presente regulamento.
- (16) A fim de facilitar a transição para as novas regras, é conveniente que a aplicação de algumas disposições do presente regulamento seja diferida até à constituição do Parlamento Europeu na sequência das eleições previstas para Junho de 2004,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento define as normas relativas ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Partido político», uma organização de cidadãos que:
 - prossegue objectivos políticos, e
 - é reconhecida ou se encontra estabelecida segundo a ordem jurídica de pelo menos um Estado-Membro.
2. «Aliança de partidos políticos», uma cooperação estruturada entre, pelo menos, dois partidos políticos.
3. «Partido político a nível europeu», um partido político ou uma aliança de partidos políticos que preenche as condições do artigo 3.º

Artigo 3.º

Condições

Um partido político a nível europeu deve preencher as seguintes condições:

- a) Ter personalidade jurídica no Estado-Membro onde se encontra sediado;
- b) Ser representado, pelo menos em um quarto dos Estados-Membros, por membros do Parlamento Europeu, dos parlamentos nacionais ou dos parlamentos ou assembleias regionais, ou

ter obtido, pelo menos em um quarto dos Estados-Membros, um mínimo de três por cento dos votos expressos em cada um desses Estados-Membros nas últimas eleições para o Parlamento Europeu;

- c) Respeitar, nomeadamente no seu programa e pela sua acção, os princípios em que se funda a União Europeia, ou seja os princípios da liberdade, da democracia, do respeito dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do Estado de direito;

- d) Ter participado nas eleições para o Parlamento Europeu ou ter manifestado a intenção de o fazer.

Artigo 4.º

Pedido de financiamento

1. Para beneficiar de um financiamento pelo orçamento geral da União Europeia, um partido político a nível europeu deve introduzir anualmente um pedido junto do Parlamento Europeu.

O Parlamento Europeu toma uma decisão no prazo de três meses e autoriza e gera as dotações correspondentes.

2. O primeiro pedido deve ser acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Documentos comprovativos de que o requerente preenche as condições do artigo 3.º;
- b) Um programa político que exponha os objectivos do partido político a nível europeu;
- c) Estatutos que definam em especial os órgãos responsáveis pela gestão política e financeira, bem como os órgãos ou pessoas singulares com poderes de representação legal em cada um dos Estados-Membros em causa, designadamente para efeitos de aquisição ou alienação de bens imóveis e móveis ou de capacidade judiciária.
3. Qualquer alteração que diga respeito aos documentos referidos no n.º 2, nomeadamente de um programa político ou de estatutos que já tenham sido apresentados, deve ser notificada ao Parlamento Europeu no prazo de dois meses. Na falta de notificação, o financiamento é suspenso.

Artigo 5.º

Verificação

1. O Parlamento Europeu verifica regularmente se os partidos políticos a nível europeu continuam a respeitar as condições das alíneas a) e b) do artigo 3.º
2. No que se refere à condição da alínea c) do artigo 3.º e por requerimento de um quarto dos seus membros, que representem pelo menos três grupos políticos do Parlamento Europeu, este verificará, por maioria dos seus membros, se a referida condição continua a ser preenchida por um partido político a nível europeu.

Antes de proceder a essa verificação, o Parlamento Europeu deve ouvir os representantes do partido político a nível europeu em causa e solicitar a um comité de personalidades independentes um parecer sobre a matéria, dentro de um prazo razoável.

Esse comité compõe-se de três membros. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão designam um membro cada um. O secretariado e o financiamento do comité são assegurados pelo Parlamento Europeu.

3. Se o Parlamento Europeu verificar que uma das condições das alíneas a), b) e c) do artigo 3.º deixou de ser preenchida, o partido político a nível europeu em causa, tendo por este motivo perdido essa qualidade, será excluído do financiamento ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 6.º

Obrigações ligadas ao financiamento

Um partido político a nível europeu deve:

- a) Publicar anualmente as suas receitas e despesas, bem como uma declaração sobre o seu activo e o seu passivo;
- b) Declarar as suas fontes de financiamento por meio de uma lista que especifique os doadores e os donativos respectivos, com excepção dos que não excedam 500 euros;
- c) Não aceitar:
 - donativos anónimos,
 - donativos provenientes dos orçamentos de grupos políticos do Parlamento Europeu,
 - donativos de qualquer empresa sobre a qual os poderes públicos possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante devido aos seus direitos de propriedade, à sua participação financeira ou às regras que a regulam,
 - donativos que excedam 12 000 euros por ano e por doador, provenientes de qualquer pessoa singular ou colectiva para além das empresas referidas no terceiro travessão e sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo.

São admissíveis as quotizações dos partidos políticos membros de um partido político a nível europeu. Essas quotizações não podem exceder 40 % do seu orçamento anual.

Artigo 7.º

Proibição de financiamento

O financiamento de partidos políticos a nível europeu, pelo orçamento geral da União Europeia ou por qualquer outra fonte, não pode ser utilizado para o financiamento directo ou indirecto de outros partidos políticos, nomeadamente de partidos políticos nacionais, que continuam sujeitos à aplicação da respectiva regulamentação nacional.

Artigo 8.º

Natureza das despesas

As dotações provenientes do orçamento geral da União Europeia, nos termos do presente regulamento, só podem ser afectadas a despesas directamente ligadas aos objectivos definidos no programa político referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º

Essas despesas cobrem as despesas administrativas, as despesas ligadas à assistência técnica, às reuniões, à investigação, às manifestações transfronteiriças, aos estudos, à informação e às publicações.

Artigo 9.º

Execução e controlo

1. As dotações destinadas ao financiamento de partidos políticos a nível europeu são definidas no âmbito do processo orçamental anual e executadas nos termos do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (¹).

2. A avaliação de bens móveis e imóveis e a sua amortização devem ser feitas nos termos do Regulamento (CE) n.º 2909/2000 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, relativo à gestão contabilística das imobilizações não financeiras das Comunidades Europeias (²).

3. O controlo dos financiamentos concedidos ao abrigo do presente regulamento é exercido nos termos do Regulamento Financeiro e das suas regras de execução.

Além disso, o controlo é exercido com base numa certificação anual realizada por uma auditoria externa e independente. Essa certificação é enviada ao Parlamento Europeu no prazo de seis meses a contar do termo do exercício em causa.

4. Na sequência da aplicação do presente regulamento, os fundos que tenham sido indevidamente recebidos pelos partidos políticos a nível europeu a partir do orçamento geral da União Europeia serão devolvidos a esse orçamento.

5. Os partidos políticos a nível europeu beneficiários de financiamentos ao abrigo do presente regulamento devem comunicar ao Tribunal de Contas, a pedido deste, todos os documentos e informações necessários ao desempenho das funções deste último.

Em caso de despesas suportadas por partidos políticos a nível europeu conjuntamente com partidos políticos nacionais e outras organizações, os documentos comprovativos das despesas dos partidos políticos a nível europeu são facultados ao Tribunal de Contas.

6. O financiamento dos partidos políticos a nível europeu enquanto organismos que prossigam fins de interesse geral europeu não está sujeito ao disposto no artigo 113.º do Regulamento Financeiro em relação ao carácter degressivo desse financiamento.

(¹) Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1)

(²) JO L 336 de 30.12.2000, p. 75.

Artigo 10.º**Repartição**

1. As dotações disponíveis são repartidas anualmente da seguinte forma entre os partidos políticos a nível europeu que tenham obtido uma decisão positiva para o seu pedido de financiamento, previsto no artigo 4.º:

- a) 15 % é repartido em partes iguais;
- b) 85 % é repartido pelos partidos políticos que tenham eleito deputados para o Parlamento Europeu, proporcionalmente ao número de deputados eleitos.

Para efeito destas disposições, um membro do Parlamento Europeu não pode ser membro de mais de um partido político a nível europeu.

2. Os financiamentos pelo orçamento geral da União Europeia não podem exceder 75 % do orçamento de um partido político a nível europeu. O ónus da prova pertence ao partido político a nível europeu em questão.

Artigo 11.º**Apoio técnico**

Todo o apoio técnico prestado pelo Parlamento Europeu aos partidos políticos a nível europeu assenta no princípio da igualdade de tratamento. Esse apoio é concedido em condições que

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

REGULAMENTO (CE) N.º 2005/2003 DA COMISSION

de 14 de Novembro de 2003

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	85,6
	096	49,6
	204	52,5
	999	62,6
0707 00 05	052	147,8
	999	147,8
0709 90 70	052	120,2
	204	77,9
	999	99,1
0805 20 10	204	55,0
	999	55,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	75,9
	388	66,8
	464	146,8
	528	66,8
	999	89,1
0805 50 10	052	86,0
	524	60,1
	528	81,9
	600	87,7
	999	78,9
0806 10 10	052	119,4
	400	231,0
	508	326,8
	999	225,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	60,5
	060	36,6
	064	48,5
	096	84,1
	388	117,0
	400	94,8
	404	94,6
	720	51,5
	800	162,7
	999	83,4
0808 20 50	052	95,9
	060	52,6
	064	60,3
	720	42,9
	999	62,9

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2006/2003 DA COMISSION
de 14 de Novembro de 2003**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 130.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda

da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 130.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda de manteiga de intervenção, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga no que respeita ao 130.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B	
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga $\geq 82\%$	Em natureza	—	217,5	—
		Concentrada	214	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	126	—
		Concentrada	126	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2007/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Novembro de 2003**

que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 130.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda

da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 130.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Novembro de 2003, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 130.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B	
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %	79	75	—	71
	Manteiga < 82 %	77	72	—	72
	Manteiga concentrada	98	91	97	89
	Nata	—	—	34	31
Garantia de transformação	Manteiga	87	—	—	—
	Manteiga concentrada	108	—	107	—
	Nata	—	—	37	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2008/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Novembro de 2003**

que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao quadragésimo nono concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2002⁽⁴⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.
- (2) Nos termos do artigo 30.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso. O montante da

garantia de transformação deve ser determinado tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo de venda.

- (3) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao quadragésimo nono concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 11 de Novembro de 2003, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

- | | |
|------------------------------|----------------------|
| — preço mínimo de venda: | 198,05 euros/100 kg, |
| — garantia de transformação: | 52,00 euros/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 17.12.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 2009/2003 DA COMISSION

de 14 de Novembro de 2003

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 302.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 (²), e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 (⁴), os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

(2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 302.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 97 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 107 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

(²) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

(³) JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

(⁴) JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2010/2003 DA COMISSION

de 14 de Novembro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 800/1999 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado de produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) As regras em vigor no quadro do pré-financiamento com transformação prevêem um sistema de equivalência para os produtos de base e os produtos intermédios armazenados a granel que se destinem à exportação após transformação. A equivalência pode ser obtida para produtos situados em diferentes locais. A equivalência pode igualmente ser obtida para produtos situados no mesmo local. A equivalência não é autorizada relativamente a produtos em determinadas situações, como os produtos de intervenção destinados à exportação. Em regra, a equivalência não é autorizada no quadro do pré-financiamento para armazenagem, sem prejuízo do disposto em regulamentos específicos de sectores que prevêem que certos produtos podem ser armazenados a granel no mesmo silo ou local de armazenagem conjuntamente com outros produtos que tenham outro estatuto aduaneiro. No seu Relatório especial n.º 1/2003, o Tribunal de Contas Europeu fez notar que o sistema de equivalência é desnecessariamente complexo e difícil de controlar. Além disso, o Tribunal verificou que as regras têm sido aplicadas de modos muito diferentes nos diversos Estados-Membros, e mesmo em diferentes regiões do mesmo Estado-Membro. Por conseguinte, é adequado eliminar a possibilidade de equivalência no âmbito do pré-financiamento com transformação.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2003 da Comissão⁽⁴⁾, introduziu a utilização de taxas de rendimento reais para produtos transformados sob o regime de pré-financiamento. Para ter em conta a variabilidade dos rendimentos, é aconselhável aplicar uma certa flexibilidade sempre que os rendimentos declarados se venham a revelar superiores ao rendimento real.
- (3) Para possibilitar uma gestão mais eficaz dos pedidos de pagamento das restituições à exportação, é conveniente que os Estados-Membros possam decidir que só devem ser utilizados pedidos electrónicos.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.⁽³⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO L 67 de 12.3.2003, p. 3.

(4) Para simplificar o procedimento administrativo aplicável ao pagamento das restituições que envolvam pequenos montantes, a exigência de apresentação da prova da importação no contexto de um pedido de documentos equivalentes deve ser suprimida no que respeita a restituições inferiores ou iguais a 2 400 euros.

(5) Para simplificar o tratamento dos processos que incluem sanções com pequenos montantes, o montante mínimo para o qual os Estados-Membros podem suprimir a recuperação deve ser aumentado.

(6) O Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2003, deve ser alterado em conformidade.

(7) Os Comités de Gestão em causa não emitiram os seus pareceres nos prazos fixados pelos seus presidentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 800/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 3, os segundo, terceiro e quarto parágrafos são suprimidos;
 - b) Os n.os 4 e 5 são suprimidos.
2. Ao n.º 1 do artigo 35.º, é aditado o seguinte parágrafo:
«No entanto, sempre que a diferença entre o montante devido e o montante pago adiantadamente resulte de uma diferença entre a taxa de rendimento declarada na declaração de pagamento e a taxa de rendimento verificada após a transformação, o acréscimo de 15 % previsto no segundo parágrafo não será aplicável se a diferença entre as taxas de rendimento for inferior a 2 %.
3. O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, depois do segundo parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:
«No entanto, os Estados-Membros podem decidir que os pedidos de restituições devem ser apresentados exclusivamente através de um dos métodos referidos no segundo parágrafo.»;
 - b) No n.º 3, alínea a) do segundo parágrafo, «1 200 euros» é substituído por «2 400 euros».

⁽⁵⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

4. No n.º 9 do artigo 51.º, «60 euros» é substituído por «100 euros».
5. No n.º 3 do artigo 52.º, «60 euros» é substituído por «100 euros».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 1 do artigo 1.º é aplicável a produtos abrangidos por uma declaração de pagamento que tenha sido aceite a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O ponto 2 do artigo 1.º é aplicável a produtos abrangidos por uma declaração de pagamento que tenha sido aceite a partir de 1 de Outubro de 2003.

Os pontos 3, 4 e 5 do artigo 1.º são aplicáveis a produtos abrangidos por uma declaração de exportação que tenha sido aceite a partir de 1 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2011/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Novembro de 2003**

que altera os anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1873/2003 ⁽²⁾ da Comissão, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 9.

- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (6) Alfa-cipermetrina e Metamizolo devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) De modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, Foxima deve ser incluído no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

⁽³⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 passa a ter a seguinte redacção:

2. Agentes antiparasitários
 - 2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas
 - 2.2.3. Piretrina e piretroides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Alfa-cipermetrina	Cipermetrina (soma dos isómeros)	Bovinos, ovinos	20 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Tecido adiposo

(¹) Devem ser respeitadas as disposições suplementares da Directiva 98/82/CE da Comissão (JO L 290 de 29.10.1998, p. 25).*

4. Agentes anti-inflamatórios
 - 4.1. Agentes anti-inflamatórios não esteróides
 - 4.1.5. Derivados de pirazolona

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Metamizolo	4-Metilaminoantipirina	Bovinos	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Figado
		Suínos	100 µg/kg 50 µg/kg 100 µg/kg	Figado Rim Músculo
		Equídeos	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg	Pele + tecido adiposo Figado Rim Músculo Tecido adiposo Figado Rim ²

B. O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 passa a ter a seguinte redacção:

2. Agentes antiparasitários
 - 2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas
 - 2.2.4. Fosfatos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Foxima (¹)	Foxima	Galinha	50 µg/kg 550 µg/kg 25 µg/kg 50 µg/kg 60 µg/kg	Músculo Pele + tecido adiposo Fígado Rim Ovos

(¹) Os LMR provisórios terminam em 1.7.2005.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2012/2003 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 2003

que rectifica e derroga ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 (²), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Com vista à aplicação das concessões previstas pela Decisão 2003/263/CE do Conselho, de 27 de Março de 2003, relativa à assinatura e celebração de um protocolo de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Repúblíca da Polónia, por outro (³), e na sequência de um aumento das quantidades dos contingentes de importação para a Comunidade, o Regulamento (CE) n.º 787/2003 da Comissão (⁴) substituiu, nomeadamente, o ponto 1 da parte I.B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão (⁵), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1157/2003 (⁶), com efeitos a partir de 1 de Maio de 2003. Nessa ocasião, foi inserida uma remissão para uma nota de pé-de-página que precisava que a importação no quadro do contingente está reservada aos produtos que não tenham beneficiado de qualquer tipo de subsídio à exportação na Polónia e, erradamente, se referia também a produtos não submetidos a essa condição. Por conseguinte, é conveniente suprimir a referida condição no que se refere aos produtos em causa com efeitos a partir de 1 de Maio de 2003.
- (2) Na sequência da sua última alteração, o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 passou a incluir as disposições de execução decorrentes da Decisão 2003/465/CE do Conselho (⁷) respeitante à celebração do acordo entre a Comunidade e a Noruega relativo a determinados produtos agrícolas.
- (3) O referido acordo diz, nomeadamente, respeito à substituição, a partir de 1 de Julho de 2003, do método de gestão dos contingentes, anteriormente baseado na

emissão de certificados IMA 1 prevista no capítulo III do título 2 do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, por uma gestão baseada unicamente no certificado de importação, prevista no capítulo I do referido título 2.

- (4) Esta gestão caracteriza-se por um procedimento de aprovação que implica que os operadores apresentem pedidos de aprovação antes de 1 de Abril de cada ano.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1157/2003 isentou os operadores do procedimento de aprovação relativamente à abertura, em 1 de Julho de 2003, da primeira fracção dos contingentes de importação da Noruega, referidos na parte H do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, uma vez que o prazo para a apresentação dos pedidos de aprovação, fixado em 1 de Abril, já não podia ser respeitado. É conveniente prever, relativamente à abertura da segunda fracção desses contingentes, prevista para Janeiro de 2004, regras transitórias de aprovação no que se refere aos operadores em causa.
- (6) Em consequência, é conveniente rectificar e estabelecer derrogações ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na parte I.B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, o ponto 1 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, para os contingentes pautais previstos na parte H do anexo I do referido regulamento, abertos em 1 de Janeiro de 2004, a aprovação é concedida a qualquer operador que apresente, antes de 1 de Dezembro de 2003, um pedido de aprovação de acordo com as regras previstas no citado artigo.

(¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

(²) JO L 270 de 21.10.2003, p. 121.

(³) JO L 97 de 15.4.2003, p. 53.

(⁴) JO L 115 de 9.5.2003, p. 18.

(⁵) JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

(⁶) JO L 162 de 1.7.2003, p. 19.

(⁷) JO L 156 de 25.6.2003, p. 48.

2. Em derrogação ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001:

a) A autoridade competente informará os requerentes da aprovação para os contingentes referidos na parte H do anexo I do referido regulamento do resultado do procedimento de aprovação antes de 15 de Dezembro de 2003;

b) A aprovação só será válida por seis meses.

3. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001:

a) Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, antes de 20 de Dezembro de 2003, em conformidade com o disposto no n.º 3 do referido artigo, a lista dos operadores aprovados para participar na atribuição dos contingentes previstos na parte H do anexo I do mencionado regulamento, abertos em 1 de Janeiro de 2004;

b) Só os operadores incluídos na lista referida na alínea a) serão autorizados a apresentar pedidos de certificados no período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2004 para os contingentes referidos na parte H do anexo I do referido regulamento, abertos em 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data da sua entrada em vigor, com exceção do artigo 1.º, que é aplicável com efeitos a partir de 1 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«1. Produtos originários da Polónia

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2002 a 30.6.2003	Quantidades abertas em 1.7.2002 (2)	Quantidades abertas em 1.1.2003 (3)	Quantidades abertas em 1.5.2003	Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2003 a 30.6.2004	Aumento anual a partir de 1.7.2004
09.4813	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	Leite em pó	Isenção	12 575	6 000	6 000	575	14 300	1 430
09.4814	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90	Manteiga e pastas para barrar à base de leite (2)	Isenção	7 545	3 600	3 600	345	8 580	860
09.4815	0406	Queijos (2)	Isenção	11 318	5 400	5 400	518	12 870	1 290 ³

REGULAMENTO (CE) N.º 2013/2003 DA COMISSÃO**de 14 de Novembro de 2003****relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, uvas de mesa)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2206/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1913/2003 da Comissão⁽³⁾ abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3 que podem ser emitidos.
- (2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão das quantidades relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

(3) Em relação às laranjas e limões, a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até ao limite da quantidade indicativa, para as quantidades propostas não é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa.

(4) Para os tomates e as uvas de mesa, as taxas pedidas são consideravelmente superiores às taxas de restituição indicativas, pelo que é conveniente rejeitar todas as ofertas através da fixação de uma taxa máxima nula,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita aos tomates, às laranjas, aos limões, e às uvas de mesa, as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2003 são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽³⁾ JO L 283 de 31.10.2003, p. 25.

ANEXO

Emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, uvas de mesa)

Produto	Taxa de restituição máxima (em EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Tomates	0	—
Laranjas	25	16 %
Limões	27	65 %
Uvas de mesa	0	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2014/2003 DA COMISSION

de 14 de Novembro de 2003

relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (maçãs)

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1913/2003 da Comissão⁽³⁾ abriu um concurso e fixou as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas para as quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A3.
- (2) Em função das ofertas apresentadas, há que fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão das quantidades propostas ao nível dessas taxas máximas.
- (3) Para as maçãs a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até à quantidade indicativa, dentro do limite das quantidades objecto de propostas, é superior a uma vez e meia a taxa de restituição

indicativa. A taxa deve, portanto, ser fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002⁽⁵⁾.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São fixadas no anexo, para as maçãs, as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2002, p. 64.

⁽³⁾ JO L 283 de 31.10.2003, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

ANEXO

Emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (maçãs)

Produto	Taxa de restituição máxima (EUR/tonelada líquida)	Percentagem de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Maçãs	30	57 %

**REGULAMENTO (CE) N.º 2015/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Novembro de 2003**

**respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino
originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Novembro de 2003, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quénia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Dezembro de 2003, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.
- (4) Afigura-se útil recordar que o presente regulamento não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou

de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Novembro de 2003, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Reino Unido:

- 730 toneladas originárias do Botsuana,
- 378 toneladas originárias da Namíbia,
- 25 toneladas originárias da Suazilândia.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Dezembro de 2003, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	10 455,5 toneladas,
Quénia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	2 723 toneladas,
Zimbabué:	9 100 toneladas,
Namíbia:	2 942 toneladas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽²⁾ JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

**REGULAMENTO (CE) N.º 2016/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Novembro de 2003**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1877/2003 da Comissão⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 10 a 13 de Novembro de 2003, em 290,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2017/2003 DA COMISSION

de 14 de Novembro de 2003

que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comiission⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comiission, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1878/2003 da Comiission⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comiission pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comiission

Franz FISCHLER

Membro da Comiission

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 23.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos B do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 10 a 13 de Novembro de 2003, em 301,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 2003.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2018/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Novembro de 2003**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1875/2003 da Comissão⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2019/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Novembro de 2003**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1876/2003 da Comissão⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 10 a 13 de Novembro de 2003, em 158,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2020/2003 DA COMISSION
de 14 de Novembro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2003.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	8,03
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	34,52
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	34,52
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	8,03

(¹) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(²) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31.10 a 14.11.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	136,70 (****)	81,00	175,12	165,12 (***)	145,12 (**)	117,69 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	18,11	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	18,72	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96]

(***) Fob Duluth.

((****)) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 24,83 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 32,74 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

BANCO CENTRAL EUROPEU

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 7 de Novembro de 2003

relativa à administração das operações activas e passivas realizadas pela Comunidade Europeia ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo

(BCE/2003/14)

(2003/797/CE)

O CONSELHO GERAL DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 119.º e o n.º 2 do seu artigo 123.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 21.º-2, 44.º e 47.º-1, primeiro travessão,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Tratado e no primeiro parágrafo do artigo 44.º dos Estatutos, e nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Decisão BCE/1998/NP2, de 23 de Junho de 1998, relativa à assunção do exercício, pelo Banco Central Europeu, de determinadas atribuições do Instituto Monetário Europeu (IME), o Banco Central Europeu (BCE) assumiu, não mais tarde do que o dia imediatamente anterior ao primeiro dia da terceira fase da união económica e monetária (terceira fase), as funções a que se referem o quinto travessão do n.º 2 do artigo 117.º do Tratado e ainda o quinto travessão do artigo 4.º-1 e o terceiro travessão do artigo 6.º-1 dos Estatutos do IME.

(2) Nos termos da Decisão BCE/1998/NP15, de 1 de Dezembro de 1998, relativa ao exercício, pelo Banco Central Europeu, de determinadas funções relacionadas

com o apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros⁽²⁾, a Decisão n.º 8/95 do IME, de 2 de Maio de 1995, relativa à administração das operações activas e passivas realizadas pela Comunidade Europeia ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo, permaneceu em vigor e continuou a ser aplicável a partir do primeiro dia da terceira fase.

(3) As funções mencionadas no segundo considerando foram desempenhadas com base no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros⁽³⁾.

(4) O Regulamento (CE) n.º 332/2002, que entrou em vigor em 24 de Fevereiro de 2002, revogou o Regulamento (CEE) n.º 1969/88.

(5) De acordo com o artigo 9.º do regulamento (CE) n.º 332/2002, o BCE deve tomar as medidas necessárias para assegurar a gestão dos empréstimos concedidos ao abrigo do mecanismo de assistência financeira a médio prazo instituído pelo citado regulamento.

(6) A presente decisão, que define as medidas de execução do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 332/2002, irá revogar a Decisão BCE/1998/NP15. Atendendo a que as restantes atribuições e decisões do IME referidas na Decisão BCE/1998/NP2 também já não são válidas ou aplicáveis na terceira fase, e por razões de clareza, a Decisão BCE/1998/NP2 também pode ser revogada,

⁽²⁾ Publicada como anexo V da Decisão BCE/2000/12, de 10 de Novembro de 2000, relativa à publicação de determinados actos e instrumentos jurídicos do Banco Central Europeu, JO L 55 de 24.2.2001, p. 76.

⁽³⁾ JO L 178 de 8.7.1988, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O BCE exercerá as funções referidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 332/2002 de acordo com os procedimentos descritos nos artigos 2.º a 8.º abaixo.

Artigo 2.º

Os pagamentos relacionados com as operações activas e passivas da Comunidade Europeia devem ser efectuados através de contas a abrir pelo BCE em seu próprio nome.

Artigo 3.º

1. Os fundos recebidos pelo BCE por conta da Comunidade Europeia ao abrigo de acordos de contracção de empréstimo por ela celebrados devem ser transferidos na mesma data-valor para a conta indicada pelo banco central nacional do Estado-Membro beneficiário do empréstimo.

2. Os fundos recebidos pelo BCE por conta da Comunidade Europeia, respeitantes quer ao pagamento de juros, quer ao reembolso do capital por parte do Estado-Membro beneficiário do empréstimo, devem ser transferidos na mesma data-valor para as contas indicadas pelas entidades credoras ao abrigo dos acordos de contracção de empréstimo celebrados pela Comunidade Europeia.

Artigo 4.º

O BCE deve abrir as seguintes contas denominadas em euros nos seus livros, relativamente a cada operação activa ou passiva:

- a) Uma conta *nostro* intitulada «Saldos em euros detidos junto de ...», correspondendo aos fundos recebidos por conta da Comunidade Europeia;
- b) Uma conta no lado do passivo para contrapartida da conta a que se refere a alínea a);
- c) Uma conta de ordem intitulada «Responsabilidades da Comunidade Europeia referentes às operações passivas comunitárias» repartida, se necessário, em sub-contas tituladas por cada um dos credores ao abrigo dos acordos de contracção de empréstimo;
- d) Uma conta de ordem intitulada «Créditos da Comunidade Europeia referentes às operações activas comunitárias».

Artigo 5.º

O BCE deve contabilizar as operações financeiras descritas no artigo 3.º na respectiva data-valor, por débito ou crédito das contas referidas no artigo 4.º

Artigo 6.º

1. O BCE deve verificar as datas de vencimento para o pagamento de juros e para o reembolso do capital fixadas nos contratos de contracção e de concessão dos empréstimos.

2. O BCE deve notificar o banco central nacional do Estado-Membro em situação de débito para com a Comunidade Europeia de cada data de vencimento, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 7.º

O BCE deve informar imediatamente a Comissão Europeia, por escrito, das operações que tenha efectuado por conta desta. Estas comunicações devem ser endereçadas pelo BCE à Direcção-Geral dos Assuntos Económicos e Financeiros da Comissão Europeia.

Artigo 8.º

No fim de cada ano civil o BCE deve elaborar um relatório informando a Comissão Europeia das transacções financeiras que tiver realizado durante o ano relacionadas com as operações activas e passivas. Este relatório deve conter um extracto dos créditos e responsabilidades da Comunidade Europeia resultantes das referidas operações activas e passivas.

Artigo 9.º

Ficam revogadas as Decisões BCE/1998/NP2 e a Decisão BCE/1998/NP15.

Artigo 10.º

A Comissão Executiva do BCE tomará as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Artigo 11.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 7 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho Geral do BCE
Jean-Claude TRICHET